



Número: **8122224-14.2022.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **10/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos, Concurso para servidor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS BA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22259 4159	10/08/2022 17:45	<a href="#">ACP - COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS MADRE DE DEUS</a>	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE SALVADOR/BA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através de sua representante infrafirmada, lastreado no Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021, que tramitou perante a 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 138, incisos II e III, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 17, da Lei nº 8.429/92, nas disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e da Lei Complementar Estadual nº 11/96, vem, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº **33.919.960/0001-09**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO**, brasileiro, natural de Salvador (Bahia), nascido em 10/12/1965, filho de Dailton Raimundo de Jesus e Erivaldina da Silva Jesus, casado, advogado, Prefeito Municipal de Madre de Deus (Bahia), inscrito no CPF sob o nº 487.990.255-15 e no Registro Geral da SSP/BA sob o nº 0302390448, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 139, Centro, Madre de Deus - CEP 42.600-000, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Madre de Deus, à Avenida Rodolfo Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus/BA.

**1 – DOS FATOS:**

Funda-se a presente ação nos elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021, que tramitou perante a 3ª Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, cujo objeto foi a apuração de

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

possíveis irregularidades decorrentes de contratações de servidores públicos realizadas fora das hipóteses legalmente previstas por parte do Município de Madre de Deus.

No curso da investigação, verificou-se diversas ilegalidades na composição do quadro funcional do Poder Executivo de Madre de Deus, seja através da existência de número excessivo de cargos comissionados em sua estrutura administrativa, seja pela realização de sucessivas contratações temporárias, cujas atividades não possuíam caráter transitório, mas sim, revelavam o emprego de mão de obra temporária para execução de atividades permanentes, próprias de cargos públicos efetivos, **como via de burla ao preenchimento de cargos através de concurso público**, descumprindo, com isso, o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e os artigos 13 e 14 da Constituição Estadual, tal como explanaremos a seguir:

#### **1.1 – CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:**

O Município de Madre de Deus, no mês de março de 2022, publicou em seu Diário Oficial o Edital nº 01/2022 – SEDUC/SEAD para contratação temporária e formação de cadastro de reserva, a fim de atender as necessidades no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista a necessidade de suprimento pessoal na referida Secretaria, nos termos da Lei Municipal nº 253/2003 com redação alterada pela Lei Municipal nº 262/2003, com descrição da oferta de vagas conforme abaixo:

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br



Assinado eletronicamente por: ANDREA LEMOS FONTOURA - 10/08/2022 17:23:57  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081017235634400000216403155>  
Número do documento: 22081017235634400000216403155



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

ORD	CARGO	VAGAS
01	Professor de Ciências	3
02	Professor para Educação Infantil	11
03	Professor para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental	9
04	Professor de Inglês para Ensino Bilingue	4
05	Professor de Arte (Música)	2
06	Professor de Arte (Dança)	6
07	Professor em Educação Especial de Deficiências Múltiplas	4
08	Instrutor em Direção Teatral	6
09	Instrutor Musical	6
10	Instrutor Desportivo	6
11	Coordenador Pedagógico	4
12	Supervisor das TIC's	3
13	Psicólogo	2
14	Psicopedagogo	2
15	Nutricionista	2
16	Assistente Social	2
17	Agente Educador	12
18	Monitor de Informática	8
19	Auxiliar de Classe	20
20	Ajudante de Cozinha	6
21	Porteiro	6
22	Servente de Limpeza	8

Destaca-se não ser esta a primeira empreitada do Município nesse sentido. Em 2017 foi lançado o Edital nº 003/2017, também para a contratação temporária e formação de cadastro de reserva, a fim de atender as necessidades no âmbito da Secretaria Municipal da Educação. Por ele foram ofertadas 20 vagas, distribuídas entre as funções de: nutricionista, instrutor musical, professor de língua portuguesa, professor de matemática, professor de física, professor de inglês, professor de ciências, professor de biologia, professor de educação física, professor de artes, professor de geografia, professor de filosofia, professor para PNE – Deficiência Intelectual, professor para séries iniciais, professor intérprete de Libras, Coordenador Pedagógico, professor de artes, instrutor de direção teatral e instrutor de artes.

De igual modo, no ano de 2018, novo processo seletivo (através do Edital nº 006/2018) foi iniciado com vistas à contratação de mão de obra temporária e formação de cadastro de reserva, a fim de atender as necessidades no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Naquele ano, foram ofertadas 19 vagas para os cargos de nutricionista, instrutor musical, professor de língua portuguesa, professor de matemática, professor de inglês professor de ciências, professor de artes, professor de geografia,

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

professor de séries iniciais, intérprete de Libras, coordenador pedagógico, instrutor de direção teatral, psicólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, monitor de informática.

Analisando o quadro de distribuição das vagas, divulgado pelos editais desde pelo menos 2017 até o ano de 2022, é evidente a necessidade de recomposição do mesmo elenco profissional, de forma regular e contínua, para o bom funcionamento da rede municipal de educação.

Portanto, carece de amparo a reiterada justificativa apresentada pela Administração Municipal para realização destas contratações precárias, já que não se mostra plausível afirmar que a conjuntura acima exposta se trata de uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Efetivamente, as investigações conduzidas por esta Promotoria de Justiça apontaram haver um desfalque no quadro dos servidores efetivo da educação, associado a um flagrante desinteresse das várias gestões do Poder Executivo Municipal em promover uma reestruturação do funcionalismo público, de forma a adequá-lo à demanda contemporânea da sociedade madreusense.

## **1.2 – CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE AÇÃO SOCIAL:**

De igual modo, o Município de Madre de Deus violou as regras de ingresso no serviço público ao contratar, em caráter temporário, profissionais da área de serviço social, a fim de desempenhar funções inerentes a cargos públicos discriminados na Lei Municipal nº 255/2003, a qual estabelece o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Cíveis de Madre de Deus.

Em junho de 2017, a Administração Municipal publicou o Edital nº 002/2017 para garantir a contratação de mão-de-obra temporária e formação de cadastro de reserva, a fim de atender as necessidades no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, oportunidade em que foram ofertadas 02 vagas, divididas entre as funções temporárias de assistente social e psicólogo.

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

Conforme dados obtidos junto ao site do TCM<sup>1</sup>, em novembro de 2017, após a finalização do processo seletivo simplificado, constatou-se a contratação de 08 servidores temporários para a função de assistência social e 03 psicólogos, conforme descrição abaixo:

Tabela 1- Temporários - Nov/2018

Matrícula	Tipo Servidor	Cargo
0000906654	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906284	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906285	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906726	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906287	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906288	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906641	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906755	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906642	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000906491	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000906651	Servidor Temporario	Psicólogo (a)

Após um ano da publicação do Edital supra, o Município de Madre de Deus promoveu mais um processo de seleção para contratação de mão de obra temporária, desta vez acresceu o rol de funções a contratar, disponibilizando vagas para Assistente Social, Psicólogo, Educador Social e Oficineiro de Música.

Realizada consulta no site do TCM-BA, para o período de novembro de 2018, identificamos as seguintes contratações, sendo 09 assistentes sociais e 03 psicólogos:

Tabela 2- Temporários - Nov/2018

Matrícula	Tipo Servidor	Cargo
0000906830	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906654	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906797	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906726	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906795	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906831	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906641	Servidor Temporario	Assistente Social

<sup>1</sup> Consulta pública em 29/07/2022 realizada através do site: <https://www.tcm.ba.gov.br/control-social/pessoal/>





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

0000906755	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906796	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906832	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000906642	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000906651	Servidor Temporario	Psicólogo (a)

Por sua vez, ao final de 2019, identificamos a presença de 08 assistentes sociais e 06 psicólogos, todos com vínculo temporários, conforme abaixo:

Tabela 3- Tabela - Dez/2019

Matrícula	Tipo Servidor	Cargo
0000906971	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906946	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908069	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000906964	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908034	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906906	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000908046	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000908167	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906902	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906916	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908086	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000906903	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906904	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000908184	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000908153	Servidor Temporario	Psicólogo (a)

Em que pese o advento da pandemia de Covid-19, no ano de 2020, as contratações permaneceram, e até mesmo aumentaram, valendo-se a Administração Municipal dos decretos de calamidade pública. Assim, no mês de dezembro de 2020, contabilizou-se a contratação temporária de 10 assistentes sociais e 08 psicólogos, conforme abaixo:

Tabela 4- Temporários - Dez/2020

Matrícula	Tipo Servidor	Cargo
0000906971	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908474	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908395	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908069	Servidor Temporario	Psicólogo (a)

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

0000906964	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908034	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908046	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000908429	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906902	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908469	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908970	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000909178	Servidor Temporario	Assistente Social
0000906903	Servidor Temporario	Assistente Social
0000908383	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000906904	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000908470	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000908393	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
0000908153	Servidor Temporario	Psicólogo (a)

Por fim, com o encerramento do prazo de validade do último Processo de Seleção Simplificada, o Município de Madre de Deus lançou um novo edital em abril de 2021 (Edital 001/2021), oportunidade em que se registrou a mais intensa contratação temporária para a área social, foram 19 assistente sociais e 08 psicólogos temporários:

Tabela 5- Temporários - Dez/2021

Matrícula	Tipo Servidor	Cargo
910094	Servidor Temporario	Assistente Social
910300	Servidor Temporario	Assistente Social
909969	Servidor Temporario	Assistente Social
909969	Servidor Temporario	Assistente Social
909977	Servidor Temporario	Assistente Social
909984	Servidor Temporario	Assistente Social
909976	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
910303	Servidor Temporario	Assistente Social
910123	Servidor Temporario	Assistente Social
910123	Servidor Temporario	Assistente Social
910286	Servidor Temporario	Assistente Social
910061	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
910302	Servidor Temporario	Assistente Social
910106	Servidor Temporario	Assistente Social
910037	Servidor Temporario	Assistente Social
910029	Servidor Temporario	Assistente Social
910029	Servidor Temporario	Assistente Social

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br







MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

910076	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
910076	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
910276	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
910087	Servidor Temporario	Assistente Social
910087	Servidor Temporario	Assistente Social
910093	Servidor Temporario	Assistente Social
909967	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
910101	Servidor Temporario	Assistente Social
910028	Servidor Temporario	Psicólogo (a)
910028	Servidor Temporario	Psicólogo (a)

Convém pontuar que a Lei Municipal nº 255/2003 (alterada pela Lei nº 468/2008) prevê **05 cargos efetivos** correspondentes para cada uma das supostas funções temporárias, sendo 02 cargos de assistente social para lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social e 03 para a Secretaria de Saúde. Quanto ao cargo de psicólogo, a sua lotação deveria ocorrer nesta última secretaria municipal.

**No entanto, no período pesquisado (novembro/2017 – maio/2022), não foi possível identificar qualquer servidor efetivo no desempenho dos mencionados cargos.**

Mais uma vez, constatamos o descaso evidente das sucessivas gestões do Poder Executivo Municipal em promover uma reestruturação do funcionalismo público, de forma a adequá-lo à demanda contemporânea da sociedade madreusense, bem como em prover os cargos públicos existente na estrutura da máquina administrativa, preterindo a realização de concurso público, caracterizando-se cristalina violação ao mandamento constitucional inscrito no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e os artigos 13 e 14 da Constituição Estadual.

### **1.3 – CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE:**

Em janeiro de 2022, o Município de Madre de Deus lançou o Edital SESAU nº 001/2022 para a contratação de profissionais destinada a preencher funções em caráter transitório na rede municipal de saúde. Naquela oportunidade, foram ofertadas 78 vagas distribuídas entre os cargos de Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Condutor SAMU, Enfermeiro, Enfermeiro SAMU,

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Técnico de Enfermagem SAMU.

Consultando os dados abertos do TCM-BA, para o mês de maio de 2022, foi possível reconhecer a contratação temporária de 19 assistentes sociais, 08 psicólogos (conforme pontuado no item 1.3), **48 enfermeiros, 03 fisioterapeutas, 04 fonoaudiólogos, 16 médicos, 06 nutricionistas, 18 odontólogos, 02 psiquiatras e 91 técnicos/auxiliares da área de saúde.**

Ressalte-se que, pelo menos desde 2015, o Município, de forma reiterada, vem contratando profissionais da saúde, com vínculo precário, para desempenho de atividades perenes e próprias de Estado, que deveriam estar sendo executadas por servidores efetivos, nomeados após aprovação em concurso público.

Em dezembro de 2015 a Administração lançou o Edital nº 001/2015 para a contratação de pessoal destinado ao Serviço Médico de Urgência e Emergência – SAMU, a ser lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com o intuito de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Naquela oportunidade foram ofertadas 29 vagas entre médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e condutores.

Após a finalização do processo de seleção (junho de 2016), que ocorreu apenas por meio de análise curricular, constatou-se, em consulta aos dados do TCM-BA, a contratação de 24 médicos, 21 enfermeiros e 26 técnicos/auxiliares da área de saúde.

No ano de 2017, iniciou-se novo processo de seleção através do Edital nº 04/2017, visando a contratação de Auxiliar de Consultório Dentário, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista - Endodontista, Periodontista, Dentista Protésista, Dentística; Enfermeiro; Enfermeiro SAMU, Farmacêutico, Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Clínico Geral, Intervencionista - SAMU, médicos Ginecologista, Obstetra, Mastologista e Psiquiatra, Médico Veterinário, Nutricionistas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem; e Condutor - SAMU.

Encerrado o prazo de vigência do edital acima, novo processo seletivo foi deflagrado através do Edital nº 005/2018, disponibilizando funções temporárias de Assistente Social, Auxiliar de Consultório Dentário, Cirurgião-Dentista e nas especialidades de Endodontista, Periodontista, Protésista e Dentística, Enfermeiro, Enfermeiro Samu, Técnico Enfermagem Samu; Farmacêutica, Fisioterapeuta,

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

Fonoaudiólogo, Médicos: Clínico Geral, Intervencionista - SAMU, Ginecologista, Obstetra, Mastologista, Psiquiatra e Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Condutor SAMU e Educador Físico.

Os processos seletivos lançados de forma periódica, conforme demonstrado acima, revelam a necessidade latente da rede municipal de saúde em relação aos profissionais sucessivamente contratados como mão de obra temporária, de caráter transitório e emergencial.

É o que revelam as declarações prestadas pela Sr.<sup>a</sup> **MICHELE DE SANTANA DOS SANTOS**, fonoaudióloga contratada temporariamente no ano de 2021 pela Secretaria de Saúde para atender crianças diagnosticadas com autismo, quando afirmou que o serviço por ela prestado ao Município teria caráter permanente e deveria ser exercido de forma contínua, a fim de garantir o regular tratamento dos pacientes atendidos:

*“que, trabalha no município de Madre de Deus, no cargo de fonoaudióloga desde 07/2021; que, **foi contratada emergencialmente para trabalhar com crianças autistas, pois possui experiência nesta área; que, havia uma fonoaudióloga anterior no município, mas seu contrato se encerrou e como essas crianças precisam de um tratamento sistemático e contínuo houve a necessidade de sua contratação**; que, o seu contrato encerrou em 02/03/2022, porém já sabe que será renovado por mais dois meses; que, estima em cerca de 30 crianças, já com diagnóstico fechado, que vem tratando, só no município de Madre de Deus”. (Declarações de **MICHELE DE SANTANA DOS SANTOS**, ouvida por esta Promotoria de Justiça em 07/03/2022).*

Neste ponto, cumpre ressaltar que o Município possui cargos públicos compatíveis com as funções temporárias oferecidas, tal como demonstra o Anexo I da Lei Municipal nº 255/2003 (alterada pela Lei nº 468/2008), com as seguintes quantidades:

CARGO EFETIVO	QUANTIDADE
Auxiliar de Enfermagem	40
Técnico de Laboratório	8
Médico	62
Enfermeiro	18

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

Bioquímico	01
<b>Fonoaudiólogo</b>	<b>01</b>
Médico Veterinário	01
Nutricionista	02
Odontólogo	10
Psicólogo	05

Destes, para os dados do mesmo período revisado, constatamos a existência de apenas **24 Auxiliares de Enfermagem, 02 Técnicos de Enfermagem (40hrs), 02 Técnicos de Enfermagem SAMU, 01 Enfermeiro SAMU e 04 Técnicos de Laboratório**. NÃO se verificou a presença de médicos, nutricionistas, psicólogos, odontólogos, bioquímico, FONOAUDIÓLOGOS ou médico veterinários no quadro EFETIVO da Secretaria Municipal de Saúde.

Em suma, a prestação do serviço público de saúde na rede madreusense vem sendo exercida, quase que exclusivamente, por meio de mão de obra temporária, em clara violação ao princípio constitucional do concurso público, já que se trata de contratação de pessoal para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.

A situação acima não é um recorte momentâneo, causado pelos impactos da Pandemia de COVID-19, posto que tais contratações precárias da área da saúde – assim como nas demais áreas já citadas nesta inicial – são repetidamente efetuadas pelo Município ao longo dos anos.

De acordo com os dados extraídos do TCM-BA, observamos em 2017 o número de 86 profissionais de saúde, em 2018 cerca de 78, em 2019 pelo menos 255, em 2020 o número de 87 e, por fim, em 2021 a quantidade de 196 trabalhadores temporários contratados pelo Município para prestação de serviço por tempo determinado.

Reforçando-se, com isso, a tese de um descaso evidente das sucessivas gestões do Poder Executivo Municipal em promover uma reestruturação do funcionalismo público, de forma a adequá-lo à demanda contemporânea da sociedade madreusense, bem como em prover os cargos públicos existente na estrutura da

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

máquina administrativa, preterindo a realização de concurso público, caracterizando-se cristalina violação ao mandamento constitucional inscrito no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e os artigos 13 e 14 da Constituição Estadual.

#### **1.4 – CONTRATAÇÕES DE TEMPORÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS REALIZADAS DE FORMA DIRETA, SEM QUALQUER PROCESSO DE SELEÇÃO, NO ANO DE 2021:**

As investigações realizadas, também, revelaram a contratação de mão de obra temporária, sem a adoção de qualquer forma de seleção dos profissionais, dando arcabouço para a prática de uso da máquina pública com o intuito empregar terceiros, através da indicação por interesses alheios à legalidade e impessoalidade administrativa.

Constatou-se que a Administração Municipal de Madre de Deus, no exercício de 2021, realizou até a data de 30/06/2021 a contratação temporária de 34 (trinta e quatro) servidores sem oportunizar a ampla e livre concorrência entre os profissionais habilitados, que seja na forma simplificada, como ocorreram nos inúmeros editais anteriormente citados.

Foram observadas as contratações diretas de **03 pessoas para o cargo de Médico, 01 Assistente Social, 08 Enfermeiros, 04 Odontólogos, 02 Fisioterapeutas, 06 Técnicos/Auxiliares da Área de Saúde, 07 Técnicos/Auxiliares da Área de Informática, 01 Técnico/Auxiliar da Área de Administrativa e 1 (um) Técnico/Auxiliar da Área de Informática.**

Alguns destes profissionais foram ouvidos nesta Promotoria de Justiça, ocasião em que revelaram terem sido contratados por indicação:

*“que, trabalha atualmente na Prefeitura de Madre de Deus como enfermeira; que, trabalha desde 13/07/2021 na SESAU, sendo responsável pela estratégia de vacinação contra a COVID; que, já trabalhou no Hospital de Madre de Deus entre 08/2020 – até 07/2021; que, foi contratada de forma emergencial pelo município, em razão da necessidade de combate a pandemia; que trabalha 40 horas semanais, de segunda à sexta das 08 – 16h; que, foi contratada por indicação, ou seja, comentaram com a declarante que havia uma vaga para enfermeira e por isso entregou o seu currículo na Secretaria;”*

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

(Declarações de **GÉSSICA LUANA COUTO FONSECA**, ouvida em 24/01/2022 em reunião virtual)

*“que, é formada em odontologia, pela UFBA; que é dentista (endodontista) no município de Madre de Deus há 07 meses, desde 07/2021; que, foi contratada por contrato emergencial em razão da pandemia; que, atende no CEO- Centro de Especialidades Odontológicas; que, o atendimento no CEO é através de encaminhamentos feitos normalmente por dentistas do PSF, não havendo atendimento por demanda espontânea; que, a quantidade de atendimentos está reduzida por conta da Pandemia, pois entre um paciente e outro há uma necessidade de intervalo maior para higienização da sala; que, trabalha por 30h em Madre de Deus; que normalmente vai às segundas, quartas e sextas e algumas semanas vai mais um dia, quando há necessidade; que, trabalha também em Santo Amaro no mesmo cargo, com carga horária de 20h semanais; que, é única endodontista que trabalha no CEO de Madre de Deus; que, não possui vínculos de parentescos com secretários e políticos de Madre de Deus, **inclusive se quer conhecia o município; que, foi contatada pelo seu coordenador, por qual já trabalhou em outro local; que, o seu contratado apesar de temporário está sendo renovado, após o vencimento.**” (Declarações de **DOMINIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO**, ouvida em 24/01/2022 em reunião virtual).*

*“que, trabalha no Consultório do Centro de Referência da Mulher em Madre de Deus; que, atualmente está ocupando a função em razão de contrato emergencial celebrado por motivo de saúde da ginecologista anterior, a qual foi diagnosticada com câncer; que, não possui vínculo com outro município; que, trabalha em Madre de Deus às terças feiras de 08-14h; que, não possui vínculos de parentesco com o prefeito, vereadores ou secretários; **que, pelo que sabe, a sua indicação decorreu de uma pesquisa entre a população, pois já tinha trabalhado anteriormente no município.**” (Declarações de **VERA LÚCIA MIRANDA SIMÕES**, ouvida em 24/01/2022 em reunião virtual).*

*“que, é formado em Engenharia Mecânica; que, trabalha no município de Madre de Deus na Secretaria de Educação, tendo sido contratado*

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





*temporariamente em 01/04/2021; que, ocupa o cargo de supervisor das TICs (Tecnologia de informação e comunicação); que, não possui vínculo anterior com o município; **que, o processo seletivo ocorreu mediante apresentação de currículo e entrevista**; que, não possui vínculos de parentesco com secretários ou políticos do município; **que, soube da vaga através de terceiros**; que, utiliza os conhecimentos da sua formação no cargo de supervisor de TIC, especialmente no treinamento dos professores para utilização de plataformas de aulas on-line, durante a pandemia; que, seu contrato tem vigência até 31/03/2022 e acha que não será prorrogado.” (Declarações de **JOSÉ ANDRADE DA SILVA NETO**, ouvido em 24/01/2022 em reunião virtual)*

*“que é formado em design; que, trabalha no Município de Madre de Deus na parte de TI e realiza manutenção e atualização dos sites; que, foi contratado em 01/04/2021, para atuar especialmente durante o período da pandemia, em razão da necessidade de dar aulas remotas; **que, o processo seletivo ocorreu através de envio de currículo e entrevista**; que, não possui vínculos de parentescos com políticos do município; que há indicativo de encerramento do contrato em março/2022” (Declarações de **MARCEL CERQUEIRA ALVES**, ouvido em 24/01/2022 em reunião virtual)*

#### **1.5 – DESEQUILÍBRIO NA DISTRIBUIÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS ENTRE SERVIDORES DE CARREIRA E AQUELES TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO:**

Segundo o levantamento do quadro funcional da Prefeitura de Madre de Deus, feito por esta Promotoria de Justiça por meio dos dados abertos disponibilizados pelo TCM-BA e analisando-se a legislação municipal em vigor, verificou-se que a relação entre o quantitativo de cargos efetivos preenchidos e os cargos em comissão é absolutamente desproporcional.

Ao contrário do que ocorre com os cargos efetivos existentes no quadro funcional do Município, os quais apresentam grande defasagem de ocupação, os cargos em comissão foram contemplados quase que em sua totalidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

De acordo com o Anexo I a Lei Municipal nº 555/2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Madre de Deus e dá outras providências (com posterior alteração pela Lei Municipal nº 649/2015), a estrutura administrativa madredeusense possui cerca de **631 cargos em comissão**, de livre nomeação e exoneração, para o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, destes **616 encontram-se ocupados, ou seja, uma ocupação de 97,62%**.

Ainda, conforme os dados informados pelo TCM-BA, em maio de 2022 foram registrados **408 servidores temporários com contratos vigentes e 724 cargos efetivos ocupados no Município, totalizando 1.748 profissionais**.

Examinando-se os dados acima, podemos aferir que os servidores estatutários correspondem a menos da metade do total do funcionalismo público municipal, para ser mais exato, os efetivos representam tão-somente 41,41% do todo.

Não bastassem os excessivos contratos temporários, o quadro de servidores do Município de Madre de Deus ostenta um completo desequilíbrio, notadamente na distribuição e ocupação por servidores de carreira e por titulares de cargos em comissão, já que o número de ocupantes de cargos comissionados é quase equivalente ao número de servidores efetivos.

Constatadas as discrepâncias acima, foi expedida, em 18 de fevereiro de 2022, Recomendação Ministerial (ID MP 576983), para que o Município de Madre de Deus:

- (a) Promovesse a rescisão de TODOS os contratos temporários que não se enquadrassem na Carta Magna;
- (b) Realizasse concurso público ou processo seletivo simplificado para admissão de pessoal na Administração Pública;
- (c) Apresentasse justificativa PARA CADA UMA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS que permanecessem vigentes, indicando as hipóteses legais em que se enquadrariam.

Em que peses os vários ofícios reiterativos solicitando informações acerca do cumprimento da dita recomendação acima, mesmo havendo entrega em mãos da Secretária de Administração do referido documento, realizada em audiência presencial no dia 28/03/2022, não houve qualquer resposta do Poder Executivo até a presente data.

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br







MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

Pelo contrário, as pesquisas realizadas na folha de pessoal, disponibilizada no site do TCM-BA, mostraram um crescimento das contratações temporárias feitas para as áreas de educação e saúde mesmo após a recomendação.

Observou-se, ainda, o ajuizamento da Ação Penal nº 8017732-71.2022.805.0000, através do Núcleo de Investigação de Crimes Atribuídos a Prefeitos – CAP, em desfavor do atual prefeito DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, justamente em razão da contratação temporária de 211 (duzentas e onze) pessoas entre janeiro de 2021 e março de 2022, sem previsão legal, sem prévio concurso e sem justificar essa eventual necessidade de excepcional interesse público (ID MP 7897241).

Pelo exposto, verifica-se que seja utilizando-se das contratações temporárias, seja por meio das nomeações excessivas para cargos comissionados, o Município de Madre de Deus há vários anos vem afrontando de forma direta o princípio do concurso público.

Sendo assim, outra alternativa não resta senão o ajuizamento da presente ação civil pública com o intuito de anular todos os contratos e afastar todos os servidores contratados de forma temporária (fora das hipóteses legais) ou ocupantes de cargos comissionados e de confiança, que exerçam funções típicas de cargos efetivos, consoante a inteligência do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

## 2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O concurso público é considerado meio de moralização da Administração Pública por oferecer oportunidade a qualquer brasileiro de concorrer a uma vaga no serviço público e mostrar-se merecedor de exercer sua função por seus próprios méritos, sem necessitar de apadrinhamento político. Por tal razão, os juristas e até mesmo os leigos são unânimes em louvar como um avanço a exigência constitucional do concurso para investidura em qualquer cargo público.

Dispõe a Carta Magna, em seu art. 37, caput, II e V:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”*

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”.*

Qualquer investidura que transgrida o preceito constitucional é absolutamente nula, por expressa disposição do § 2º do mesmo artigo:

*“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;”*

Analisando a diretiva constitucional, tem-se que a prévia aprovação em concurso é a REGRA e o PRESSUPOSTO para ingresso no serviço público. Isso ocorre porque o concurso é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito e, como tal, é capaz de concretizar os postulados fundamentais da igualdade, moralidade administrativa e competição.

Por sua vez, os artigos 13 e 14 da Constituição Estadual, reproduzem o que está estabelecido nos dispositivos da Constituição Federal acima apresentados, razão pela qual não seguirão transcritos.

No entanto, o último concurso público realizado pelo Poder Executivo de Madre de Deus ocorreu em 2008, ou seja, há quase 14 anos atrás, sendo explícita a defasagem do seu corpo profissional, conforme pontuado acima.

Desde então o Município vem se valendo de contratações temporárias e nomeações de cargos comissionados para o preenchimento das lacunas deixadas pela vacância dos cargos efetivos, conduta que abre as portas da Administração Pública Municipal para o mau uso dos recursos públicos e ineficiência dos serviços básicos como educação, saúde e segurança, além de ser instrumento perpetuador das práticas de coronelismo, clientelismo e nepotismo.

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

De fato, a ausência de concurso público permite que os políticos utilizem a máquina pública da forma que melhor lhes convier, mantendo ao seu lado eleitores fiéis, graças à prática de clientelismo devido a fatores de amizade, prestígio e parentesco, dentre outros.

Não se diga que todas as contratações alhures descritas seriam casos de contratações por tempo determinado, excepcionalmente previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*.

Isto porque, é importante esclarecer que a necessidade temporária deve ser interpretada não como aquela decorrente da falta de planejamento da Administração, que não encetou as diligências para suprir suas atividades rotineiras, mas sim pela necessidade imprevisível, que não é própria do Poder Público e que deve ser suprida apenas num determinado momento para, posteriormente, desaparecer.

Sobre a excepcionalidade dessa forma de admissão de pessoal, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup>:

*A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (sublinhamos)*

Reforça-se o caráter “sui generis” da contratação temporária, por se tratar de modalidade de desempenho de função pública sem investidura em cargo público, consoante ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> *Manual de Direito Administrativo*, 26ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2013, p. 598.

<sup>3</sup> *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book disponível em:  
<https://signon.thomsonreuters.com/?productid=EREAD&viewproductid=EREAD&returnto=https%3A%2F%2Fproweb.thomsonreuters.com%2Flogin.html&culture=pt-BR&lr=0&bhcp=1>

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

*“O sujeito adquire a condição de servidor público mediante um ato jurídico específico e diferenciado, próprio de direito público, consistente na investidura. A investidura pressupõe, usualmente, um ato unilateral praticado pela Administração Pública, que indica uma pessoa física para ocupar certa posição jurídica nos quadros públicos. A investidura propriamente dita consiste no ato de assunção dessa posição jurídica por parte do particular.*

*A posição jurídica de servidor público é criada por lei, ainda que indiretamente. Usualmente, o servidor público ocupa um cargo público, cuja criação somente se pode fazer por meio de lei. No entanto, o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a lei estabeleça casos de contratação temporária, os quais não envolverão a investidura do indivíduo em um cargo público. (sublinhamos)*

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 612, com Repercussão Geral, firmou a tese de que, “(...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.”

Desta forma, firmou-se inconstitucional a contratação temporária de servidores para o desempenho de **funções típicas do Poder Público**. Veja-se, ilustrativamente, os seguintes julgados da Corte Constitucional:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO INDETERMINADO. FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DOS CONTRATOS. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, RE 1112473 ED-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13- 06-2018) (sublinhamos)*

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente. 2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal. (STF, ADI 890, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2003, DJ 06-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02138-01 PP-00034) (sublinhamos)*

Na Bahia, o tema se encontra pacificado no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios desde a edição do Parecer Normativo nº 002/95, de observância obrigatória por todos os entes, do qual se extrai o seguinte:

*“(...) Salientamos, por fim, em tendo a Administração admitido pessoal ao arrepio da Constituição, que o gestor terá cometido GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NA HIPÓTESE À CONSTITUCIONAL, havendo em consequência, proporcionado INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL,*

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

*DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO INCONSTITUCIONAL, ILEGÍTIMO E NÃO RAZOÁVEL.*

Nesta senda, verificou-se ainda que o Poder Executivo Municipal, vem descumprindo as disposições de sua própria legislação que trata da **contratação de mão de obra temporária**, tantas vezes utilizada como embasamento jurídico para a deflagração dos mencionados editais de seleção simplificada.

**De acordo com o art. 11 da Lei Municipal nº 253/2003, em anexo, uma vez constatada a necessidade contínua da função temporária é IMPERATIVA a sua transformação em cargo ou função definitiva por LEI e a realização de CONCURSO PÚBLICO para o seu provimento.**

*“Art. 11. Constatada pela Administração a necessidade da manutenção da função temporária, será obrigatória a sua transformação em cargo ou função definitiva, por lei, e a realização do concurso público para o seu preenchimento.”*

No entanto, nenhuma ação nesse sentido foi adotada pela Administração Municipal. Pelo contrário, ao ser acionado por este Ministério Público, em sede administrativa, o Poder Executivo vem se utilizando de incontáveis argumentos, tão-somente para se desvencilhar de sua obrigação legal.

Assim, não existe a possibilidade de se enquadrar as infindáveis contratações precárias, realizadas periodicamente pelo requerido, entre as exceções dadas pela lei de admissão do vínculo temporário, uma vez que não há situação excepcional que justifique a contratação de assistentes sociais, professores, psicólogos, médicos, nutricionistas, fonoaudiólogos, odontólogos, fisioterapeutas, auxiliares de serviços gerais, auxiliares da área de saúde, educação, social e desporto, motoristas, serventes e outros. Caracterizam-se, assim, tais contratos como irregulares sem necessidade de tecer maiores detalhes.

Ressalte-se que esta conduta não se deu apenas durante o período pandêmico, mas, em verdade, reflete uma prática contumaz adotada pelo Poder Executivo para se esquivar de contratações por meio de concurso público, aplicando tal conduta de forma reiterada desde, pelo menos, o ano de 2015.

Outrossim, com relação aos cargos em comissão, verifica-se ser essencial para sua configuração o desempenho de atividades de especial relevância (chefia,

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

direção ou assessoramento), o que lhes dá, na estrutura orgânica da Administração Pública, posição de destaque frente ao restante do quadro de servidores.

A partir dessa consideração, resulta desproporcional que a Administração Municipal possua em sua estrutura 616 funções de comando preenchidas, correspondendo a cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) de todos os cargos efetivos ocupados, para mês de maio de 2022.

Ou seja, tal afirmação resulta no raciocínio de que para cada pessoa exercendo atividade de direção, existe apenas 01 servidor a ela subordinada.

Certo é que o número excessivo de ocupantes de cargos em comissão, bem como o provável não desempenho efetivo de funções de chefia, direção e assessoramento pelos ocupantes desses cargos, além de ferir frontalmente as regras do art. 37, II e V, da Constituição Federal, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, moralidade e eficiência.

Infere-se, ainda, que a nomeação de pessoas sem a prévia realização de concurso público retira a possibilidade de que a seleção seja feita mediante critério objetivo, que ateste a efetiva habilitação do cidadão para o desempenho das funções públicas.

Com isso, compromete-se a eficiência administrativa não apenas sob o viés econômico (tendo em vista que o Poder Executivo está gastando com pessoal mais do que seria necessário), quanto sob o viés do atendimento ao interesse público (eis que a maioria das pessoas que exerce cargo público atualmente na Prefeitura de Madre de Deus não passou por procedimento seletivo que permitisse aferir sua aptidão para o cargo).

Neste ponto, cumpre ressaltar que houve, inclusive, a nomeação para cargos em comissão de parentes diretos do então Prefeito, DAILTON FILHO, podendo citar as pessoas de ALEX JESUS DE FIGUEREIDO, ANGELO CAVALCANTE JESUS RIBEIRO (o qual não possuía sequer ensino médio completo), LAMTYER JESUS RIBEIRO e MATHEUS AMORIM DE JESUS todos seus sobrinhos.

Tal conduta foi alvo de investigação no Inquérito Civil nº 003.9.128358/2021 que culminou na celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta com vista a coibir a prática de nepotismo na Prefeitura Municipal**, no qual se determinou a anulação de todas as nomeações para cargos comissionados ou contratações

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

temporárias, sem efetivo processo de seleção com regras de caráter técnico e objetivo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do chefe do Poder Executivo Municipal ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem deva estar subordinado.

### 3 – DA NECESSIDADE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Preliminarmente, convém destacar que o instituto da tutela de urgência previsto no art. 300 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à ação civil pública, a qual tramita pelo procedimento comum ordinário, sendo-lhe subsidiário o Código de Processo Civil (art. 19 da Lei 7.347/85).

Além disso também deve ser frisado que a vedação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no ordenamento pátrio abrange somente as hipóteses previstas taxativamente no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam, concessão de vantagem pecuniária, vencimento, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos, sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer outro caso.

Feitas essas considerações, tem-se que, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, em síntese dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, *“além dos dois requisitos já examinados (probabilidade de existência do direito e perigo de dano iminente), a tutela de urgência satisfativa exige mais um requisito para ser concedida. Trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, §3º). É que não se revela compatível com uma decisão baseada em cognição sumária (e que, por isso mesmo, é provisória) a produção de resultados definitivos, irreversíveis. Pense-se, por exemplo, em uma decisão concessiva de tutela provisória que determinasse a demolição de um edifício ou a destruição de um documento. Pois em casos assim é, a princípio, vedada a concessão da medida”* (O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 157).

No caso objeto da presente ação civil pública, a probabilidade de existência do direito encontra-se sobejamente demonstrada nos documentos acostados ao Inquérito Civil nº 003.9.206441/2021 pelo qual se identificou a recusa do Município acionado em cumprir com as determinações constitucionais já explanadas, bem como

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br







MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

nos documentos que indicam a utilização de servidores com vínculo precário para execução de funções normais típicas de Estado.

Em relação aos cargos comissionados, tem-se que eles não se destinam às funções de direção, chefia ou assessoramento, com relação de estreita confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo.

Tratam-se, na real, de cargos com funções operacionais, técnicas ou administrativas, que poderiam ser exercidas por qualquer servidor com a formação necessária ao desempenho de suas atribuições, não se apresentando como da essência de tais cargos o liame de confiança entre o servidor e o superior hierárquico cuja finalidade seria dar coerência ou uniformidade a um modelo ou perfil de gestão buscado pela chefia maior do órgão.

Sendo assim, os servidores que ocupam tais cargos deveriam ter sido admitidos por concurso público e não de acordo com a discricionariedade do Prefeito Municipal, situação que viola o direito coletivo dos cidadãos a ter acesso aos cargos públicos sob questionamento de forma impessoal, igualitária, meritocrática.

O mesmo se dá em relação aos contratados temporários, vez que se extrai dos processos seletivos lançados pelo Poder Público que estes não se prestam ao recrutamento de profissionais para atender a situações esporádicas e excepcionais de relevante interesse público.

Por outro lado, encontra-se presente, também, o perigo de dano iminente, vez que evidentes são os prejuízos causados à Administração Pública e à sociedade como um todo pela manutenção da máquina administrativa por servidores contratados sem concurso público, sendo necessária a imediata cessação.

É que, caso a tutela antecipada não seja concedida, o provimento final será ineficaz em relação aos enormes danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela manutenção do *status quo* de ilegalidade até o final do processo, o qual pode tramitar por vários anos.

Com efeito, dentre os danos de difícil reparação, quiçá irreparáveis, que vem sendo facilitados pela falta de concurso público podemos destacar: a) ingresso de pessoas desqualificadas no serviço, e b) desnecessário gasto de dinheiro público com a qualificação de pessoas que não permanecem nos quadros da municipalidade.

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

Ademais, estão com prazo de validade vigente diversos processos seletivos de contratação de pessoal pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) – com realce ao Edital REDA SESAU nº 001/2022 e Edital SEDUC/SEAD nº 001/2022 publicados já no primeiro semestre de 2022, visando a contratação de profissionais para INÚMEROS os cargos como: Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Condutor SAMU, Enfermeiro, Enfermeiro SAMU, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Técnico de Enfermagem SAMU, Professor de Ciências, Professor para Educação Infantil, Professor para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Professor de Inglês para Ensino Bilíngue, Professor de Arte (Música), Professor de Arte (Dança), Professor em Educação Especial de Deficiências Múltiplas, Instrutor em Direção Teatral, Instrutor Musical, Instrutor Desportivo, Coordenador Pedagógico, Supervisor das TIC's, Psicólogo, Psicopedagogo, Nutricionista, Assistente Social, Agente Educador, Monitor de Informática, Auxiliar de Classe, Ajudante de Cozinha, Porteiro e Servente de Limpeza – de modo que apenas havendo uma decisão judicial, concedendo uma tutela provisória satisfativa de urgência, o Município estará impedido, até a conclusão do processo em epígrafe, de prover os cargos temporários através dessas seleções, evitando-se a constituição de relações violadoras das Leis Maiores Federal e Estadual.

Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode ser conivente com a continuidade da situação ilícita e com os enormes prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais que tal situação vem gerando diuturnamente, razão pela qual se faz imperativa a concessão da tutela provisória de urgência pretendida pelo Ministério Público, **mas não para que todos sejam afastados de imediato da Administração.**

**Isto porque, tal medida acarretaria a paralisação da Administração Pública, o que não é concebível.**

**Nesse contexto, e levando-se em consideração a necessidade de reversibilidade da medida pleiteada, salientamos que não pretendemos que sejam extintos quaisquer cargos, mas, sim, que seja obstado seu preenchimento a título precário.**

**Mostra-se razoável, ademais, o deferimento do prazo de seis meses antes do afastamento de todos os servidores contratados sem concurso público, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança em desconformidade com o ordenamento jurídico, porquanto esse prazo servirá para que a Administração Pública possa estruturar seus planos**

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

de cargos e carreiras e realizar o competente concurso público para suprir sua necessidade de pessoal.

Ademais, frise-se que o fato de ser concedido o referido prazo não descaracteriza a urgência da medida, que juridicamente deveria ser concedida de forma imediata, mas que por razões de cunho fático deve ser postergada. De outro ângulo, esperar-se a prolação da sentença para só depois conceder o prazo para o restabelecimento da ordem constitucional na administração seria delongar o ilícito de forma demasiadamente gravosa à sociedade.

Por fim, é de se notar que o meio para compelir o Município de Madre de Deus a cumprir os ditames constitucionais, afastando os servidores sem concurso, é a fixação das *astreintes* para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Presentes, pois, no caso vertente, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência – probabilidade da existência do direito, perigo de dano iminente e reversibilidade dos efeitos da decisão – razão por que, pensamos, a liminar requestada certamente será concedida.

#### V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** requer a Vossa Excelência:

1) Que a presente ação seja distribuída e autuada;

2) Que seja determinado, **liminarmente**, *inaudita altera parte*, ao demandado, o Município de Madre de Deus, a obrigação de não fazer e de fazer, consistentes em:

2.1) **afastar** da Administração Pública, **no prazo de seis meses, a partir da concessão da medida, todos os servidores contratados sem concurso público pelo Município de Madre de Deus**, fora das hipóteses reais de excepcionalidade e de temporariedade previstas na Constituição Federal e de acordo com a legislação municipal, oportunidade em que deverá ser justificada expressamente e de forma individualizada cada contratação, sempre precedido de processo seletivo, de provas ou de provas e títulos, vedada a contratação por mera análise de títulos, **bem como os ocupantes de cargos em comissão e funções**

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

de confiança que desempenhem atividades típicas de cargos efetivos, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

2.2) abster-se de contratar servidor sem concurso público para suprir as necessidades permanentes do Município, máxime por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva por tempo determinado, ressalvando-se a hipótese de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, NAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS, no final do prazo de seis meses, contados a partir da concessão da tutela provisória sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

2.3) abster-se de preencher quaisquer cargos comissionados vagos até que seja efetivamente indicada a compatibilidade das funções descritas com aquelas de direção, chefia e assessoramento;

3) Que, após a apreciação do pedido liminar, seja o requerido citado para contestar a ação, se quiser, sob pena de revelia e confissão ficta sobre a matéria de fato;

4) Que a presente demanda seja julgada procedente a fim de que seja determinado ao **Município de Madre de Deus** o seguinte:

4.1) que realize estudo sobre a revisão do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Madre de Deus, com vistas à adequação dos cargos públicos efetivos existentes às necessidades atuais da população madredeusense, em cumprimento às determinações do art. 23 da Lei Municipal nº 255/2003 (“*A Secretaria Municipal competente pelas atividades de Administração fará, anualmente, revisão do Quadro Permanente, articulando-se com os demais órgãos de igual escalão hierárquico, para propor a transformação, ampliação, redução, desdobramento ou criação de novos cargos e respectivos quantitativos*”);

4.2) que afaste da Administração Pública municipal todos os servidores contratados sem concurso público que não sejam investidos em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses legais, no prazo de seis meses a partir da concessão da tutela de urgência, ou, caso essa não tenha sido deferida, a partir da publicação da sentença, sob pena do

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Proteção do  
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 003.9.206442/2021

pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

4.3) que **abstenha-se de contratar servidor sem concurso público para suprir as necessidades permanentes do Município**, máxime por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva por tempo determinado, ressalvando-se a hipótese de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, NAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS, no final do prazo de seis meses, contados a partir da concessão da tutela provisória ou, caso essa não tenha sido deferida, a partir da publicação da sentença, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85

Requer a comprovação do alegado pela produção de todo o gênero de provas admitidas em Direito, sem exceção, como a oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícia e inspeções judiciais e tudo o que for necessário para o deslinde justo da causa.

Pleiteia, finalmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em razão do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 87 da Lei Federal nº 8.078/90, bem como que sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos a esta Promotoria de Justiça, conforme artigos 180 e 272 do Código de Processo Civil de 2015 e 210, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Dá-se a causa o valor simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Salvador, data da assinatura eletrônica.

**ANDRÉA LEMOS FONTOURA**

*Promotora de Justiça*

Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Principal, 2º andar, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.050-001  
Tel.: (71) 3103-6823/ 6827 E-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br



Assinado eletronicamente por: ANDREA LEMOS FONTOURA - 10/08/2022 17:23:57  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081017235634400000216403155>  
Número do documento: 22081017235634400000216403155

Num. 222594159 - Pág. 28